

- i) Providenciar no sentido de assegurar e fazer respeitar nos termos da legislação em vigor, o sigilo das comunicações do serviço prestado não incorrendo em quaisquer responsabilidades por acções ou omissões que lhes sejam imputáveis;
- j) Facturar de forma detalhada os vários componentes dos preços cobrados.

ARTIGO 9**Taxas**

As entidades concedidas estão sujeitas ao pagamento de taxas a fixar por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das finanças e das comunicações.

ARTIGO 10**Início da actividade**

Os operadores de serviços de telecomunicações de valor acrescentado devem prestar os serviços registados dentro de um prazo máximo de um ano contado a partir da data da emissão da respectiva autorização.

ARTIGO 11**Regulamentação**

Após a entrada em vigor das presentes normas, os operadores do serviço público de telecomunicações e as entidades por eles legalmente constituídas ou autorizadas para prestação de serviços de telecomunicações de valor acrescentado deverão efectuar os registos dos serviços que já prosseguem, no prazo de sessenta dias, devendo para o efeito, apresentar os elementos constantes das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 6.

ARTIGO 12**Cancelamento da licença**

1. A licença para prestação de serviços de telecomunicações de valor acrescentado pode ser cancelada pela direcção do INCM quando o seu titular:

- Não respeite as condições e limites constantes do respectivo título;
- Se oponha à fiscalização e verificação dos equipamentos;
- Se recuse a aplicar as medidas correctivas necessárias para o bom funcionamento das instalações e adequada prestação do serviço licenciado;
- Não observe o artigo 10 do presente Regulamento;
- Não pague as taxas devidas nos prazos fixados.

2. Quando as faltas cometidas sejam susceptíveis de correcção, o INCM determinará um prazo para a sua reparação, sem prejuízo da aplicação das multas previstas no artigo 13 do presente Regulamento.

ARTIGO 13**Multas**

1. Sem prejuízo de outras sanções que se mostrem aplicáveis, as violações às prescrições do presente diploma constituem infracções às quais são aplicáveis as seguintes multas:

- De 1 000 000,00 MT a 10 000 000,00 MT no caso de violação do disposto no artigo 10;
- De 10 000 000,00 MT a 50 000 000,00 MT no caso de violação do disposto no artigo 11.

2. Estas multas serão susceptíveis de alteração sempre que para tal for necessário, mediante diploma conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das finanças e das comunicações.

ARTIGO 14**Processamento e aplicação de multas**

1. As taxas e multas constituem receita própria do INCM.

2. O processo de contra-ordenação é da competência dos serviços do INCM.

3. Compete a direcção do INCM deliberar sobre a aplicação das multas.

Decreto n.º 24/97

de 22 de Julho

Tornando-se necessária a criação duma instituição para o desenvolvimento de fontes energéticas alternativas ambientalmente benéficas, bem como o aumento da disponibilidade de energia em condições mais acessíveis para a população.

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 9 da Lei n.º 2/87, de 19 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Fundo de Energia, também designado por FUNAE, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira.

Art. 2. O Fundo de Energia subordina-se ao Ministro dos Recursos Minerais e Energia.

Art. 3. As atribuições, composição e funcionamento do FUNAE constam do respectivo estatuto orgânico em anexo que é parte integrante do presente decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Estatuto Orgânico do Fundo de Energia**CAPITULO I****Natureza, objectivos e atribuições****ARTIGO 1****Natureza jurídica**

1. O Fundo de Energia, abreviadamente designado por FUNAE, é uma instituição pública dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira.

2. O FUNAE subordina-se ao Ministro dos Recursos Minerais e Energia.

3. O FUNAE desenvolve a sua actividade à escala nacional podendo, por decisão do Conselho de Administração, abrir ou encerrar delegações ou outras formas de representação, assim como mandatatar outras instituições para o representar.

ARTIGO 2**Objectivos**

Constituem objectivos do FUNAE os seguintes:

- Desenvolvimento, produção e aproveitamento de diversas formas de energia a baixo custo, para

- o abastecimento às zonas rurais e urbanas habitadas por populações de baixos rendimentos;
- b) Promover a conservação e a gestão racional e sustentável de recursos energéticos.

ARTIGO 3
Atribuições

O FUNAE, actuando por si ou através de outras instituições, tem por atribuições as seguintes:

- a) Prestar apoio financeiro ou garantir financeiramente quaisquer empréstimos, a empreendimentos de produção e disseminação de técnicas de produção, distribuição e conservação de energia nas suas diversas formas;
- b) Prestar apoio financeiro à instalação ou instalar sistemas de produção ou distribuição de energia;
- c) Adquirir, financiar ou prestar garantias financeiras para aquisição de equipamentos, aparelhos e demais materiais destinados à produção e distribuição de energia, em particular, aqueles destinados ao aproveitamento de energias novas e renováveis;
- d) Promover a instalação ou instalar sistemas de distribuição de produtos petrolíferos nas zonas rurais;
- e) Promover o desenvolvimento e plantio de florestas para a produção de biomassa assistindo ou prestando apoio financeiro para a sua gestão e conservação, quer nas zonas peri-urbanas, quer nas zonas com défice deste combustível;
- f) Prestar apoio financeiro à aquisição de meios de transporte de produtos petrolíferos para abastecimento das zonas rurais;
- g) Adquirir, financiar ou prestar apoio financeiro à aquisição de produtos petrolíferos para a constituição de estoques de reservas, a nível nacional;
- h) Prestar apoio financeiro a organismos responsáveis pela realização de estudos e inventários de recursos energéticos e das tecnologias do seu aproveitamento;
- i) Suportar os encargos com a execução, publicação e difusão de estudos, trabalhos e investigações que interessem à divulgação de técnicas e tecnologias mais eficientes e acessíveis de produção, distribuição e conservação de produtos energéticos ou energias renováveis;
- j) Quaisquer outras acções de apoio financeiro a prestar às entidades públicas ou privadas, mediante deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO II

Da tutela

ARTIGO 4
Competências

1. Compete ao Ministro dos Recursos Minerais e Energia:

- a) Aprovar as directivas, a orgânica e o esquema de funcionamento do Conselho de Administração;
- b) Nomear os membros do Conselho de Administração;
- c) Aprovar por despacho o Regulamento Interno do funcionamento do FUNAE.

CAPÍTULO III

Das receitas e despesas

ARTIGO 5
Receitas

1. Constituem receitas do FUNAE:

- a) 75 por cento das receitas provenientes das taxas de concessão de fornecimento de energia eléctrica;
- b) 25 por cento das taxas relativas às licenças de comercialização, distribuição ou trânsito dos produtos petrolíferos;
- c) 25 por cento de bónus de assinatura de contratos de concessão para a exploração de hidrocarbonetos e fornecimento de energia eléctrica;
- d) 50 por cento do produto das multas aplicadas por transgressão a legislação sobre energia;
- e) As quantias cobradas por actividades ou serviços prestados pelo FUNAE a entidades oficiais ou particulares;
- f) 50 por cento das taxas relativas a emissão de licenças de estabelecimento e de exploração das instalações de armazenagem, processamento, transporte e distribuição dos produtos petrolíferos;
- g) 50 por cento das taxas relativas à emissão de licenças de estabelecimento e de exploração de instalações eléctricas;
- h) O produto dos empréstimos concedidos pelo FUNAE;
- i) Contravalores em moeda nacional de empréstimos externos e donativos, que lhe sejam expressamente destinados ou consignados;
- j) Os saldos e contas de exercícios findos;
- k) Os rendimentos dos depósitos em dinheiro efectuados e mantidos no sistema bancário;
- l) O produto de empréstimos lançados por meio de obrigações do FUNAE;
- m) Quaisquer outros rendimentos, compensações ou receitas resultantes da administração do FUNAE;
- n) Dotações ou subsídios inscritos no Orçamento Geral do Estado.

2. As percentagens das receitas a que se referem as alíneas a), b) e c) do número anterior, serão reajustadas, sempre que se mostre necessário, por despacho conjunto dos Ministros dos Recursos Minerais e Energia e do Plano e Finanças

3. O FUNAE arrecadará e administrará as suas receitas e satisfará por meio delas os encargos que legalmente lhe caibam.

ARTIGO 6
Dos encargos

1. Constituem encargos do FUNAE os resultantes das atribuições referidas no artigo 2 destes estatutos.

2. As despesas normais de exploração ou manutenção decorrentes de financiamentos ou subsídios do FUNAE, passarão logo que possível para a responsabilidade dos serviços ou entidades beneficiários dos mesmos.

3. Para acorrer a encargos com pequenas despesas correntes haverá um fundo de maneiio definido de acordo com as normas aprovadas pelo Ministério do Plano e Finanças.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos de gestão e seu funcionamento

ARTIGO 7

Do Conselho de Administração

O FUNAE é gerido por um Conselho de Administração, nomeado pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia, com a seguinte composição:

- a) um representante do Ministério dos Recursos Minerais e Energia, que será o Presidente;
- b) um representante do Ministério do Plano e Finanças, que será o vice-presidente, nomeado sob proposta do *Ministro do Plano e Finanças*;
- c) três vogais a designar, respectivamente, pelos Ministros dos Recursos Minerais e Energia, da Indústria, Comércio e Turismo e da Agricultura e Pescas.

ARTIGO 8

Das competências

Compete ao Conselho de Administração:

1. Assegurar a gestão e o desenvolvimento das actividades do FUNAE;
2. Representar o FUNAE em todos os actos e contratos, nos quais seja parte;
3. Dirigir o FUNAE com plena autonomia, obedecendo às normas de gestão em vigor, a política, aos planos e programas traçados pelo Governo para o sector de energia;
4. Aprovar, até 30 de Novembro de cada ano, o orçamento das receitas para o ano seguinte, o orçamento das despesas de acordo com o programa anual de actividades e, ainda, os orçamentos suplementares que se mostrem indispensáveis e submetê-los à aprovação dos Ministros dos Recursos Minerais e Energia e do *Plano e Finanças*.

ARTIGO 9

Reuniões e deliberações

1. O Conselho de Administração reunirá ordinariamente duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário por iniciativa do Presidente ou a pedido da maioria dos vogais.

2. As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros e constarão obrigatoriamente das actas a serem assinadas por todos os membros presentes às respectivas sessões.

3. Nos casos de ausência ou impedimento do Presidente, caso o Vice-Presidente não concorde com a deliberação, fará a respectiva declaração de voto, e só dará cumprimento à mesma depois da acta ser submetida à aprovação do Ministro dos Recursos Minerais e Energia, no prazo de oito dias.

ARTIGO 10

Competências do Presidente

1. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Presidir às sessões do Conselho de Administração;
- b) Representar o FUNAE em juízo ou fora dele, e outorgar em seu nome na celebração de acordos e contratos;

- c) Admitir e exonerar o pessoal do FUNAE;
- d) Elaborar a proposta de programas do orçamento do FUNAE e os respectivos relatórios de execução do programa e do orçamento;
- e) Providenciar a arrecadação de receitas e propor a criação de delegações ou outras formas de representação do FUNAE nas províncias;
- f) Autorizar a realização e pagamento de despesas correntes;
- g) Corresponder-se com outras entidades;
- h) Organizar os processos de contas;
- i) Praticar outras acções que decorram do desempenho das suas funções.

2. O Presidente do Conselho de Administração, submeterá à aprovação do Ministro dos Recursos Minerais e Energia todos os actos que, por força de legislação vigente ou em virtude da sua natureza, assim se aconselhe.

3. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO V

Património, gestão e contas

ARTIGO 11

Património

Constitui património do FUNAE:

- a) A universalidade dos bens, direitos e obrigações herdados ou adquiridos no exercício das suas funções;
- b) Os bens dos projectos concluídos;
- c) Os activos resultantes de acordos de retrocessão.

ARTIGO 12

Gestão económica e financeira

1. Ao FUNAE serão aplicáveis as disposições em vigor, relativas aos princípios metodológicos de gestão orçamental e contabilística das instituições do Estado, dotadas de autonomia financeira e administrativa.

2. A gestão financeira do FUNAE será regulada e controlada através de:

- a) Programas anuais e plurianuais de actividade a desenvolver pelo FUNAE dos quais constarão de forma discriminada os recursos financeiros e os cronogramas de desembolso por cada utilização prevista;
- b) Planos de actividades, orçamentos e outras formas gerenciais anuais;
- c) Relatório trimestral de gestão;
- d) Relatório anual;
- e) Relatório de situação mensal sobre receitas e despesas, e grau de execução orçamental.

3. O orçamento anual e o respectivo plano de actividade do FUNAE, deverão ser apresentados aos Ministérios dos Recursos Minerais e Energia e do Plano e Finanças para aprovação, após a apreciação pelo Conselho de Administração.

4. As alterações ao orçamento anual aprovado deverão ser sujeitas às formalidades referidas no número anterior.

5. Para obrigar o FUNAE serão sempre necessárias duas assinaturas, sendo uma do Presidente, que é obrigatória, e outra do representante do Ministério do Plano e Finanças ou dos Recursos Minerais e Energia.

ARTIGO 13
Contas e fiscalização

O FUNAE estará sujeito a fiscalização e auditoria do Ministério do Plano e Finanças.

CAPÍTULO VI
Disposições finais

ARTIGO 14
Cobrança coerciva

Para os casos de incumprimento de quaisquer obrigações, de reembolso ou amortização por parte dos beneficiários dos apoios ou financiamentos do FUNAE, este poderá optar pela cobrança coerciva da dívida nos termos da legislação vigente sobre execuções fiscais, ou pela administração directa do respectivo empreendimento, até ser reembolsado dessas quantias, sendo imputadas à exploração as despesas inerentes à gerência.

ARTIGO 15
Remuneração

Os membros do Conselho de Administração terão o direito a uma remuneração por despacho conjunto dos Ministros dos Recursos Minerais e Energia e do Plano e Finanças.

ARTIGO 16
Instruções e Regulamento Interno

1. O Ministro dos Recursos Minerais e Energia publicará por despacho as instruções que se mostrem necessárias e oportunas para a correcta execução das atribuições do FUNAE.

2. O FUNAE deverá apresentar o seu Regulamento Interno ao Ministro dos Recursos Minerais e Energia, para aprovação e publicação, no prazo de noventa dias a contar da data de entrada em vigor deste estatuto orgânico.